

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.825 SANTA CATARINA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO**
RECDO.(A/S) : **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**
ADV.(A/S) : **PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(A/S)**

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal *a quo*, foram opostos embargos de declaração. Contra a decisão dos declaratórios, por sua vez, foi manejado agravo. Na minuta, o agravante sustenta que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão.

É o relatório.

Decido.

Nada colhe o agravo.

Na esteira da jurisprudência cristalizada do Supremo Tribunal Federal, a interposição de recurso inadmissível – embargos de declaração – não interrompe nem suspende o prazo recursal, a configurar a intempestividade do agravo manejado contra o despacho denegatório do seguimento do extraordinário. Precedentes desta Suprema Corte sobre a matéria:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Embargos declaratórios intempestivos. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição intempestiva ou incabível de embargos contra acórdão do Tribunal de origem não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido. (AI 694.514-AgR, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23.3.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO

ARE 892825 / SC

ÓRGÃO JUDICIÁRIO DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO – OPOSIÇÃO, EM FACE DESSE ATO DECISÓRIO, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO INADMISSÍVEL – INAPTIDÃO PARA INTERROMPER OU PARA SUSPENDER A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL – CONSEQUENTE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO POSTERIORMENTE INTERPOSTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. – Revela-se absolutamente inadmissível a oposição de embargos de declaração em face de decisão que, proferida em sede de controle prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, nega trânsito ao apelo extremo. - A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. Precedentes”. (ARE 685.912-ED, 2ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJe 26.10.2012)

Não conheço do agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2015.

Ministra Rosa Weber

Relatora